

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

**O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO:
AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A
NATUREZA JURÍDICA DO PIC**

**THE CRIMINAL INVESTIGATORY PROCEDURE IN THE PUBLIC MINISTRY:
THE CHANGES MADE BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE LEGAL
NATURE OF THE PIC**

Juliana Gurjão Monteiro ¹
Newton Torres dos Santos Cruz ²

Resumo

Com a publicação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, debates relacionados a investigações de natureza penal tomaram destaque, inclusive o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) realizado pelo Ministério Público (MP), que foi alvo de diversos questionamentos no Supremo Tribunal Federal (STF). O presente artigo tem como objetivo geral analisar a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP. Além disso, busca estudar os aspectos jurídicos-procedimentais do PIC, anteriores às alterações feitas para cumprir o que foi determinado pelo STF; e compreender o teor das decisões que são objeto da pesquisa. Quanto aos aspectos metodológicos do presente artigo, para compreender como o MP adaptou o PIC aos parâmetros definidos pelo STF, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Assim, verificou-se que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) atualizou seu principal regramento do PIC para adequá-lo ao Pacote Anticrime e aos termos definidos pelo STF em acórdão; e cumprindo a primeira decisão conjunta, o MP também cumpriu parcialmente a segunda decisão que tratava do tema. Apesar disso, ainda restam questionamentos no âmbito do MP quanto a certos itens, e as decisões mais recentes foram somente parcialmente cumpridas. Porém, é uma espera compreensível, visto que os acórdãos e atos normativos, bem como o atual processo de adaptação do MP, ainda são todos recentes.

Palavras-chave: Ministério público, Supremo tribunal federal, Procedimento investigatório

Procedures (PIC) from the Public Ministry (MP), which became the subject of several questionings at the Federal Supreme Court (STF). This article aspires to, as a general objective, analyze the repercussion of the Unconstitutionality Direct Actions (ADI) no. 2.943, 3.309 and 3.318; as well as ADIs no. 6.298, 6.299, 6.300 and 6.305 Conjoint Decisions, pertaining the legal nature of the PIC and it's leading in the MP's scope of action. Furthermore, it seeks to study the PIC's legal-procedural aspects prior to the alterations done to better comply to the STF's resolve; and to comprehend the content of the decisions addressed in this research. Regarding the methodology, pursuing a better understanding on how the MP accommodated the PIC's actions by the STF's stated parameters, researches of bibliographical and documental nature were ensued. It was found that the National Council of the Public Ministry (CNMP) updated its PIC main regulation to align it with the Anti-Crime Bundle and the STF judgement's rulings, and by the execution of the first conjoint decision, the MP was already meeting partially the second decision regarding the same theme. Nevertheless, other questions remain unsolved within the MP, and the most recent decisions were only partially fulfilled. However, it's an understandable delay, given that the judgement and normative acts, as well as MPs adaptation process, are quite recent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public ministry, Federal supreme court, Criminal investigatory procedure, Anti-crime bundle, Judicial control

1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, os debates relacionados à investigação criminal tomaram destaque e, com o reconhecimento da constitucionalidade da Investigação Criminal realizada pelo Ministério Público (MP), o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) também recebeu atenção nas discussões levadas ao Supremo Tribunal Federal.

Foi nesse contexto que, no período entre 2023 e 2024, o Supremo Tribunal Federal publicou três acórdãos para solucionar diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que discutiam sobre o PIC: as decisões conjuntas das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318 e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que afetam múltiplos aspectos jurídico-procedimentais do PIC; e o acórdão da ADI nº 5.793, que somente discute a redação das normas que disciplinam o PIC, em face de decisão conjunta das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318.

Assim, propõe-se a seguinte questão-problema: levando em consideração as decisões conjuntas das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318 e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, quais são seus impactos na natureza jurídica do PIC no âmbito do Ministério Público?

Este trabalho, portanto, tem como objetivo geral compreender a repercussão das decisões conjuntas das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do MP.

Quanto aos objetivos específicos, para responder a questão-problema, foi estipulado o seguinte: a) estudar os aspectos jurídicos-procedimentais do PIC, considerando seu regramento anterior às alterações feitas para cumprir o que foi determinado pelo STF em acórdão; b) compreender o teor das decisões conjuntas das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318 e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, bem como do acórdão da ADI nº 5.793; e c) explorar as repercussões dessas decisões do STF no âmbito do Ministério Público.

A hipótese inicial levantada nesta pesquisa é a de que o PIC, que antes era caracterizado como um procedimento sumário e desburocratizado, a partir das decisões conjuntas das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318 e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, passa a ter natureza jurídica de procedimento persecutório administrativo, nos moldes de um Inquérito Policial. Assim, o controle judicial que é aplicado ao IP, também se aplica ao PIC, sendo necessárias as comunicações de instauração e encerramento, autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, bem como a observância dos mesmos prazos previstos para o Inquérito Policial.

Em relação aos aspectos metodológicos, a investigação foi realizada mediante pesquisa bibliográfica, em obras nacionais relacionadas à investigação de natureza penal do

MP, e pesquisa documental, em atos normativos emitidos por órgãos do MP e nos acórdãos publicados pelo STF.

Alguns dos atos normativos apresentados neste artigo foram obtidos mediante solicitações feitas ao MP, através de suporte prático de membros e assessores do Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP) e do Ministério Público Federal (MPF), e pedidos de acesso à informação protocolados para o MPAP, MPF e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), requisitando que informassem as medidas adotadas para o cumprimento das decisões que são objeto desta pesquisa.

O texto encontra-se estruturado em três seções. A primeira seção foca em compreender o PIC e apresentar seu regramento antes das alterações feitas em face das decisões que foram objeto desta pesquisa, ou em outras palavras, como o PIC era “originalmente”. Em seguida, na segunda seção, será analisado o teor dos acórdãos das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e da ADI nº 5.793. Por último, na seção três, serão explorados os atos administrativos emitidos pelo MP em atenção às decisões conjuntas das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar os estudos sobre o PIC e seus novos regramentos jurídico-procedimentais. Diante da atualidade das decisões que modificaram seu funcionamento, este estudo busca contribuir tanto para a comunidade acadêmica quanto para os profissionais que atuam na investigação penal, oferecendo uma melhor compreensão sobre a nova natureza jurídica do PIC e os fatores que motivaram sua alteração.

2. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 181/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público conceitua o PIC como um instrumento sumário e desburocratizado, de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública e que, assim como o Inquérito Policial, servirá como preparação e embasamento para o juízo de propositura ou não da respectiva ação penal. (CNMP, 2017)

Por se tratar de procedimento administrativo próprio e interno do Ministério Público, a obrigatoriedade de controle judicial ocorreria somente em relação aos atos necessários à reserva constitucional de jurisdição (medidas cautelares penais, prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, etc), sem necessidade de informar quanto à abertura, dilação de prazo e condução das investigações (Filho, 2022). Esta desnecessidade de controle judicial

pode também ser considerada uma forma de garantir a celeridade para que o MP colha as provas necessárias para a propositura (ou não) da ação penal.

Para fins de comparação, o Inquérito Policial é definido como um procedimento persecutório de caráter administrativo, instaurado pela autoridade policial. Consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, tendo como destinatários imediatos o titular da ação penal (Capez, 2024). Apesar de possuírem finalidades semelhantes, a diferença entre os dois procedimentos persiste nas autoridades que os presidem e em seus regramentos.

2.1 A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

A noção da realização de investigação criminal pelo Ministério Público surge da própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Segundo o artigo 129 do texto constitucional, é função institucional do MP promover, privativamente, a ação penal pública, além de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (Brasil, 1988). Assim, uma vez que o MP detém o poder de promover a ação penal pública, de modo consequente terá o poder de realizar as investigações necessárias como preparação e embasamento para a propositura da respectiva ação penal. No mesmo sentido, Paulo Rangel (2016, p. 131) afirma: “Ora, se pode e deve o Ministério Público promover a ação penal pública, com muito mais razão pode e deve colher, direta e pessoalmente, as provas necessárias para a propositura da mesma ação.”

A ideia de que “quem pode o mais, pode o menos” (ou “*a maiori, ad minus*”, em latim) é uma síntese da chamada Teoria dos Poderes Implícitos. De acordo com essa teoria, quando a CRFB concede os fins, ela também concede os meios. A teoria é adotada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa no acórdão do Recurso Extraordinário 593.727/MG, publicado em 2015, que concluiu pela constitucionalidade da investigação criminal realizada pelo MP.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS BALIZADORES DO PIC

Além da aplicação da teoria dos poderes implícitos, outro fundamento jurídico que sugere a possibilidade da investigação criminal realizada pelo MP é o disposto no inciso VI do art. 129 da CRFB, uma vez que a requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo de sua competência se refere também ao PIC, no intuito de formar a *opinio delicti*, como medida necessária à garantia dos direitos constitucionais.

Infraconstitucionalmente, o Código de Processo Penal reconhece a competência concorrente entre autoridades administrativas para a apuração de infrações penais (art. 4º, parágrafo único). Da mesma forma, declara em seu art. 47 a possibilidade do MP requisitar,

diretamente, maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (Brasil,1941).

Ademais, a Lei Complementar nº 75 de 1993, em seu artigo 8º, prevê as atividades que o MP pode realizar nos procedimentos de sua competência para exercer suas atribuições. A notificação de testemunhas, a realização de inspeções e diligências investigatórias e a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas são alguns exemplos do que é previsto no artigo (Brasil, 1993a). Igualmente, a Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos (Lei nº 8.625 de 1993) reserva os mesmos poderes ao Ministério Público dos Estados, conforme disposto em seu artigo 26 (Brasil, 1993b).

2.3 INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PIC

Apesar de não haver legislação específica que aborde diretamente o Procedimento Investigatório Criminal pelo MP, a Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público já disciplinavam a instauração e a tramitação do PIC, mesmo antes da eclosão de debates sobre seu regramento na Suprema Corte.

Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do MP poderá instaurar de ofício o PIC, ou mediante provocação. Além disso, o Art. 2º da Resolução nº 181/2017 do CNMP também confere a possibilidade de promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; bem como requisitar a instauração de inquérito policial.

A instauração será mediante portaria fundamentada, com a indicação dos fatos a serem investigados, podendo ser aditada caso, durante a instrução, seja constatada a necessidade de investigação de outros fatos. Se a portaria foi registrada em sistema eletrônico, fica dispensada a comunicação da instauração ao Órgão Superior competente (CNMP, 2017).

O PIC possui prazo de 90 (noventa) dias, sendo permitido, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução (CNMP, 2017).

Convencido da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MP promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação (CNMP,2017). A promoção de arquivamento, conforme a Resolução nº 181/2017 do CNMP, será apresentada ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, ou ao juízo

competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal antes da sua alteração pela Lei nº 13.964/2019, que vigorava com o seguinte texto:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (Brasil, 1941, Título III, art. 28).

Antes mesmo da publicação do Pacote Anticrime, a Resolução nº 181/2017 já tratava dos casos de arquivamento do PIC amparado por Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), visto que este instituto já era aplicado através de regulamento autônomo de iniciativa do CNMP: a Resolução n.183/2018, que editou a Resolução nº 181/2017.

O Pacote Anticrime fixou em Lei Ordinária o ANPP, estabelecendo novas diretrizes para a atuação do Ministério Público. No entanto, para além das iniciativas administrativas e das mudanças efetuadas pela Lei n. 13.964/2019, o Supremo Tribunal Federal definiu diferentes contornos jurídicos ao PIC que o afastou dos regramentos anteriormente abordados.

3. ANÁLISES DAS DECISÕES DO STF SOBRE O PIC

São três as principais decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao PIC que afetaram seu regramento e seus aspectos jurídico-procedimentais. Os acórdãos serão apresentados em ordem cronológica, do mais antigo ao mais recente, de forma a auxiliar a compreensão da relação entre cada um.

3.1 ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

A investigação criminal feita pelo MP na verdade foi apenas um dos tópicos discutidos nas ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que tinha como matéria basilar a figura do Juiz das Garantias, instituída pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”.

No que tange às investigações do MP, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou a ADI nº 6.305 questionando a figura do Juiz das Garantias, sob a alegação de ofensa ao sistema Acusatório e à autonomia do MP, considerando que o novo instituto de controle judicial interferiria na conveniência e na oportunidade da investigação e na função de controle externo da atividade policial de competência exclusiva do MP.

No voto do Ministro Dias Toffoli, foi levado em consideração o reconhecimento da competência constitucional do Ministério Público para realizar investigações de natureza

penal, por iniciativa própria e por prazo razoável. Como fundamentação, foi apresentada a decisão do Recurso Extraordinário Nº 593.727 em que se afirma que tal atuação do MP “não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais” (STF, 2023).

Tendo isso em vista, o referido Ministro afirmou a responsabilidade do Juiz das Garantias pelo controle da legalidade da investigação criminal, e destacou o inciso IV do art. 3º-B do Pacote Anticrime que prevê a atribuição do Juiz das Garantias de “ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal”. Nesse sentido, já que o MP possui atribuição investigativa criminal, a figura do Juiz das Garantias também se aplica ao PIC (STF, 2023).

Desta forma, o inquérito policial possui duplo controle: pelo Ministério Público e pelo magistrado; e o PIC, ainda que não regulamentado por lei, deve tramitar com informação e o registro de sua existência ao juiz das garantias (STF, 2023).

No acórdão da Decisão conjunta das referidas ADI, publicado em outubro de 2023, foi firmado, por unanimidade, interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3ºB do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo MP como condutor de investigação penal, inclusive o PIC, se submetam ao controle judicial.

Ainda, foi atribuída interpretação conforme ao novo *caput* do artigo 28 do Código de Processo Penal alterado pela Lei nº 13.964/2019, no sentido de que:

[...] ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei [...] (STF, 2023, p.24).

Adicionalmente, atribuindo interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, além de comunicar à vítima ou seu representante legal, caso verifique manifesta ilegalidade ou teratologia no arquivamento, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão superior (STF, 2023).

Foi também fixado o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para que os representantes do MP encaminhem, sob pena de nulidade, todos os procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (STF, 2023).

3.2 ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318

A ADI nº 2.943, ajuizada pelo Partido Liberal - PL, e as ADI nº 3.309 e 3.318, ajuizadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, postulam a

declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.625/1993 (Lei orgânica do Ministério Público), da Lei Complementar 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União) e da Lei Complementar 34/94 do Estado de Minas Gerais (Dispõe sobre a organização do MPMG), sob a alegação de que atos normativos que atribuam ao MP as funções de Polícia Judiciária e a investigação direta de infrações penais violam o princípio do devido processo legal. Por outro lado, caso confirmada a presunção de constitucionalidade, os autores questionam quais são os parâmetros e requisitos para instauração e condução do PIC, tendo em vista os direitos do investigado.

Sendo já firmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há monopólio para a investigação criminal e que o MP possui poder concorrente para realizar investigações de natureza penal, o STF focou em firmar as premissas e conclusões com relação ao PIC.

Em setembro de 2024 foi publicado o acórdão conjunto das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318. Por unanimidade, o Tribunal conheceu da ADI nº 2.943, e conheceu parcialmente das ADIs 3.309 e 3.318. Assim, além de ter reiterado o entendimento de que o MP dispõe de atribuição concorrente para promover investigações de natureza penal (desde que observado o cumprimento de direitos e garantias do investigado), o STF também determinou novos critérios para a investigação do MP, sendo eles:

- (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
- (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;
- (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
- iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações;
- v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público (STF, 2024a, p. 4-5).

O item “iv”, que determina a distribuição por dependência ao juízo que primeiro conhecer de PIC ou Inquérito Policial a fim de buscar evitar a duplicidade de investigações, baseou-se nos termos do voto conjunto dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Gilmar Mendes, que considerou o risco de eventual *bis in idem* (STF, 2024a).

O artigo 18 do CPP citado no acórdão trata sobre a possibilidade da autoridade policial (e agora, o membro do MP também) de proceder novas pesquisas, em caso de notícia de

outras provas, após o ordenamento de arquivamento da investigação pela autoridade judiciária (Brasil, 1941).

Foi também determinado pelo STF (2024a) que seja assegurado o cumprimento do que versam os itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, reconhecendo o dever do Estado de garantir ao MP recursos econômicos e humanos necessários, através de sua atribuição de controle externo da polícia, para que instaure procedimentos de investigações autônomos para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares.

Por este motivo, outra especificidade imposta pelo STF (2024a) ao PIC foi com relação à investigação de infrações penais com suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança:

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada (STF, 2024a, p.5).

Como condição essencial para que o PIC possa ser levado a efeito, considerando que os órgãos do MP, em maioria, não dispõem de peritos e laboratórios para a condução científica das investigações, o STF (2024a) delimitou que nas investigações de natureza penal, o MP poderá requisitar a realização de perícias técnicas, devendo os peritos gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

Ademais, o STF estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento, para a realização de registro da instauração dos PIC em curso ao Juízo Competente. Feito o registro, tornou-se obrigatório a observância dos prazos para a conclusão dos PIC, assim como a exigência de pedido de prorrogação (STF, 2024a).

3.3 ADI nº 5.793

Iniciada em 2017, a ação foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra os arts. 1º, *caput*; 2º, V; 7º, I, II e III, e 18, todos da Resolução n. 181, alegando que a referida resolução teria violado o princípio da reserva legal e usurpou da competência privativa da União de legislar sobre matéria processual, e que somente lei específica poderia disciplinar o tema, tendo o MP extrapolado seu poder

regulamentar. Ainda, o CFOAB também questionou a realização de investigação de natureza penal pelo MP, que provocaria o esvaziamento dos poderes da polícia (STF, 2024b).

A redação dos dispositivos impugnados, que ao tempo da petição inicial, ainda não haviam sido alterados pela Resolução nº 183/2018, consistia no seguinte:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

[...]

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

[...]

Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

[...]

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não [...] (CNMP, 2017, p. 2, 3, 6, 15).

Com a alteração da Resolução nº 181/2017 pela Resolução nº 183/2018 do CNMP, a redação do art. 7º passou a expressamente dispor da observância das hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, o que tirou o objeto da ação referente ao artigo. O dispositivo alterado passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º O membro do Ministério Público, **observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição** e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: [...] (CNMP, 2017, p. 6, grifo próprio).

O questionamento ao artigo 18 da Resolução como objeto também foi desconsiderado, visto que o Acordo de Não Persecução Penal, instituição introduzida pela Resolução 181/2017, passou a ser disciplinado integralmente no Código de Processo Penal em seu art. 28-A, adicionado pelo Pacote Anticrime.

Por conta das alterações supervenientes à petição inicial, o CFOAB aludiu à perda parcial do objeto da demanda, reiterando o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, *caput*, e 2º, V, da Resolução (STF, 2024b).

Em 1º de Julho de 2024, foi proferido acórdão com procedência parcial aos pedidos da ação direta. No que se refere ao artigo 1º, *caput*, da resolução nº 181/2017 do CNMP, foi declarada inconstitucionalidade das expressões “sumário” e “desburocratizada”, por ofensa ao art. 22, I da CRFB de 1988 no que se refere à competência privativa da União de legislar sobre matéria processual, bem como ao art. 130-A, §2º, I, do texto constitucional com relação ao poder regulamentar do MP (STF, 2024b).

Nos termos da decisão: “Inexiste autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos investigativos de natureza abreviada, flexível ou excepcional” (STF, 2024).

Adicionalmente, declarou a constitucionalidade do art. 2º, V, da Resolução nº 181/2017, com a condição de que seja interpretado conforme a CRFB, visto que é consagrado o exercício de controle externo da atividade policial pelo MP, assim como é permitido ao órgão requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (STF, 2024b).

Por último, reiterou as teses de julgamento firmadas no Acórdão das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318, inclusive com relação à modulação dos efeitos, sendo obrigatórios assim que efetuado o registro dos Procedimentos Investigatórios Criminais do MP (STF, 2024b).

4 REPERCUSSÕES DAS DECISÕES DO STF EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Diante dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e o prazo para modulação dos efeitos de cada decisão, diversos órgãos do MP emitiram atos normativos internos para não só disciplinar como será realizada a condução do PIC a partir do que foi determinado pela Suprema Corte, mas também orientar seus membros no processo de transição para as novas regras.

4.1 RESOLUÇÃO nº 289, DE 16 DE ABRIL DE 2024, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A fim de adequar a Resolução nº 181/2017 do CNMP à Lei nº 13.064/2019 e o que foi inovado por ela no que se refere ao ANPP, bem como adequá-la aos demais termos do Acórdão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o CNMP publicou a Resolução nº 289/2024, que altera a redação do artigo 19 e adiciona novos dispositivos à Resolução nº 181/2017, que disciplina o PIC.

Considerando a interpretação conforme firmada pelo STF aos incisos IV, VIII e IX do art. 3ºB do CPP, para que o PIC se submeta ao controle judicial, o artigo 19 da Resolução nº181/2017 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.

§ 1º Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

§ 2º Os bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados devem ter a destinação prevista em lei (CNMP, 2024, p. 8, 9).

Assim, não houve mais referência ao art. 28 do Código de Processo Penal como havia anteriormente, e a nova redação do artigo coincide tanto com o novo art. 28 do CPP, como com a interpretação conforme delimitada pelo STF no Acórdão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Com a interpretação conforme do STF no artigo 28, os autores Aury Lopes Jr., Alexandre da Rosa e Nestor Santiago levantaram o seguinte questionamento:

Ainda há outra situação, não resolvida nem pelo "artigo 28 do STF", nem pelo "novo" artigo 28: se a instância revisora do MP decidir que o MP tem que denunciar, vai devolver para o órgão ministerial denunciar. Se o MP designado se recusar, considerando que é o MP quem está mandando, poderia haver até sanção administrativa ao "recalcitrante". Ou designa-se outro até um que aceite? Sem contar, também, que pode ocorrer a mudança do órgão julgador que, no exercício do controle da acusação, poderá rejeitar a denúncia (Lopes Jr.; Rosa; Santiago, 2023).

Na nova redação do art. 28 do CPP, foi determinado que caso a autoridade judicial verifique manifesta ilegalidade ou teratologia no arquivamento, poderá submeter a matéria à instância revisora do órgão ministerial. O questionamento citado acima se refere, portanto, à omissão da decisão e da legislação em relação ao que será feito em caso de rejeição da homologação do arquivamento pela instância revisora do MP, e se o PIC que teve o arquivamento indeferido será encaminhado ao mesmo membro do MP que comunicou o arquivamento, ou se será designado novo membro.

A Resolução nº 289/2024 solucionou a questão acima ao disciplinar como será o procedimento nesse cenário. Assim, em caso de rejeição da homologação do arquivamento pela instância revisora do MP, após provocação pelo juízo competente para a revisão da decisão de arquivamento, se porventura for verificado teratologia ou patente ilegalidade, o artigo 19-C define que será designado outro membro do MP para requisitar diligências úteis e necessárias para a instrução do caso, propor o ANPP, ou ajuizar a ação penal (CNMP, 2024).

Nesse mesmo sentido, o órgão ministerial poderá constituir jurisprudência própria em súmulas, enunciados e orientações, para servir de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada MP (CNMP, 2024).

O artigo 19-H destaca que os dispositivos da Resolução nº 181/2017 (agora atualizada conforme Acórdão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) não se aplicam a notícias de fato (NF) ou procedimentos não investigativos, que seguirão observando a Resolução nº 174 de 2017, do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação das NF (CNMP, 2024).

4.2 ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Antes de tratar sobre a Orientação Conjunta nº 01/2024 do MPF, esclarece-se que as Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) são órgãos colegiados do MPF que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos procuradores e subprocuradores da República.

As CCR são organizadas por área temática, sendo sete no total: a 1ª CCR, dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral; a 2ª CCR, de matéria Criminal; a 3ª CCR, do Consumidor e da Ordem Econômica; a 4ª CCR, do meio ambiente e Patrimônio Cultural; a 5ª CCR, de combate à corrupção; a 6ª CCR, das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; e a 7ª CCR, de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

A Orientação Conjunta nº 01/2024 foi emitida em 10 de Julho de 2024 pela 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, formulada com o intuito de instruir os membros do MPF com atuação na área criminal para o cumprimento dos Itens 4, 20 e 21 da Decisão do STF no julgamento das ADI nº 6298, 6299, 6300 e 6305, referentes ao controle judicial em todos os atos praticados pelo MP como condutor de investigação penal.

Em novembro do ano anterior, foi inicialmente publicada a Orientação Conjunta nº 01/2023, formulada pelas mesmas CCR para orientar o cumprimento dos itens 4, 20 e 21 da Decisão do STF no julgamento das ADI nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Porém, essa primeira versão não contemplava as atualizações na Resolução nº 181/2017, e assim, com a publicação do acórdão em dezembro de 2023, os Coordenadores das CCR com atribuição criminal decidiram pela conveniência de se suspender os efeitos da Orientação nº 01/2023.

Revista e atualizada conforme o novo texto da Resolução nº 181, a Orientação Conjunta nº 01/2024 se dividiu em três tópicos: a comunicação ao Poder Judiciário sobre a instauração de NFs e PIC, sobre o indeferimento de instauração de NFs e PIC, e sobre a comunicação à vítima e ao investigado, do arquivamento de investigações criminais.

4.2.1 Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, da instauração de notícias de fato e de investigações criminais

Nos termos do artigo 19-H da Resolução nº 181/2017, introduzido pela Resolução nº 289/2024, a presente orientação também esclarece que não há obrigação de comunicar, para controle judicial, a instauração de Notícia de Fato ou a sua prorrogação, visto que o procedimento tem o escopo de somente colher informações preliminares e de verificação quanto à necessidade e possibilidade de instauração de procedimento investigatório MPF, 2024).

Por outro lado, haverá a obrigação de comunicar a instauração de PIC ao juízo competente, com a remessa da íntegra do procedimento. Da mesma forma, foi informada a necessidade de comunicar os atos investigativos realizados no PIC a cada prorrogação de prazo de 90 dias (MPF, 2024).

4.2.2 Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, do indeferimento de instauração de notícias de fato e do arquivamento de investigações criminais

Da mesma forma que não há obrigação de comunicar a instauração de NF, também não há obrigação de comunicar o indeferimento de sua instauração, nem seu arquivamento feito diretamente na unidade, para fins de controle judicial (MPF, 2024).

Do arquivamento de Inquérito Policial e PIC diretamente na unidade, sem remessa dos autos para a respectiva CCR em caso do arquivamento ter sido feito com base em entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo órgão de Revisão, é necessária a sua comunicação ao juízo competente, para eventual provocação do órgão de Revisão se for verificada patente ilegalidade ou teratologia (MPF, 2024).

Caso o arquivamento do Inquérito Policial, PIC ou NF seja feito com remessa dos autos para homologação da respectiva CCR, é dispensada a comunicação ao juízo competente. Uma vez homologado, nos casos de Inquérito Policial e PIC, o arquivamento deverá ser comunicado ao juiz natural, para baixa definitiva dos autos judiciais e ciência da autoridade policial, quando condutora da investigação (MPF, 2024).

4.2.3 Sobre a comunicação, à vítima e ao investigado, do arquivamento de investigações criminais

Considerando que o Pacote Anticrime também colocou novo mecanismo de controle e transparência da investigação pelas vítimas de delitos de ação penal pública, a Orientação também determinou parâmetros para disciplinar a comunicação à vítima e ao investigado do arquivamento de investigações criminais.

As CCR orientaram que a comunicação de arquivamento (com ou sem remessa dos autos para a respectiva CCR) à vítima ou ao investigado somente será necessária quando estes forem determinados e identificados, com endereço ou contato conhecido (MPF, 2024).

Ainda, a comunicação poderá ser realizada por contato telefônico, aplicativo de mensagens, carta, notificação pessoal ou qualquer outro meio idôneo à sua devida notificação (MPF, 2024).

4.3 OFÍCIO CIRCULAR Nº 56/2023 DO MPF

Emitido em 24 de novembro de 2023, o Ofício Circular nº 56/2023 formulado pela Procuradora-Geral da República, foi endereçado a todos os Subprocuradores-Gerais da República, Procuradores Regionais da República e Procuradores da República, determinando que todos os membros do MPF cumprissem integralmente a decisão das ADIs 6299, 6300, 6305 e 6928 para que encaminhem todos os PICS e outros procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias ter sido implementado na respectiva jurisdição (MPF, 2023).

O referido documento, ao determinar que todos os membros do MPF cumpram integralmente a decisão, apresenta como um de seus fundamentos o fato de que, a despeito de requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República, o prazo para cumprimento da decisão não foi prorrogado. Ademais, informou a imediata suspensão da Orientação Conjunta nº 01/2023 (MPF, 2023).

4.4 NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), em maio de 2024, emitiu nota técnica sobre dúvidas práticas de natureza procedimental relacionadas ao Acórdão das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318 e a Resolução nº 181/2017-CNMP.

Mais especificamente, o debate foi relacionado à determinação do Acórdão pela observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais, bem como a necessidade de autorização judicial para prorrogação do prazo para conclusão da investigação, seja em caso de investigado preso ou solto.

A Resolução nº 181/2017 prevê em seu art. 13 que o prazo de conclusão do PIC é de 90 dias, sendo possível a realização de prorrogações sucessivas por igual período, acontece que, no Código de Processo Penal, é estabelecido que a conclusão do Inquérito Policial deverá se dar no prazo de 10 dias, em caso de investigado preso, ou 30 dias em caso de investigado solto.

Por isso, embora a Resolução 181/2017 não tenha sido objeto da decisão do STF, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais enfatizou a imprescindibilidade de que todas as prorrogações de prazo sejam promovidas perante o juízo competente, devendo haver cautela redobrada na condução dos PICs (MPPR, 2024).

Assim, considerando que a eficácia da decisão se dá a partir da data de publicação da ata de julgamento, o que ocorreu no dia 14 de maio de 2024, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do MPPR abriu três linhas de interpretação:

- a) A contagem do prazo da investigação inicia a partir da data de publicação da decisão do STF (14 de maio de 2024), e o período para a realização da investigação até a necessidade de se requerer a prorrogação será conforme regramento legal específico. Então, por exemplo, o prazo para a investigação de crimes contra a administração pública termina no dia 13 de junho de 2024; e o prazo para a investigação de crimes de tráfico de drogas finalizaria em 13 de agosto de 2024;
- b) A contagem do prazo da investigação começa a contar a partir da data da última prorrogação do PIC (ou sua instauração, se nunca foi prorrogado), e sua duração será de acordo com o art. 13 da Resolução nº 181/2017, ou seja, de 90 dias;
- c) A contagem do prazo da investigação começa a contar a partir da data da última prorrogação do PIC (ou sua instauração, se nunca foi prorrogado), e sua duração será de acordo com o regramento legal específico. Assim, a título de exemplo, em uma investigação de crimes contra a administração pública que foi instaurada em 10 de maio de 2024, seria necessário requerer judicialmente a prorrogação no dia 09 de junho do mesmo ano; ou na investigação de crime de tráfico de drogas que sua última prorrogação foi em 10 de maio de 2024, a prorrogação deveria ser requerida no dia 09 de agosto de 2024 (MPPR, 2024).

Diante dessas dúvidas, a Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais sugeriu, por cautela, que sejam adotadas as interpretações mais restritivas, com a observância dos prazos do regramento legal específico (hipótese do item *c*) (MPPR, 2024).

4.5 DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Em 12 de dezembro de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 279, que dispõe sobre as atribuições do MP no exercício do controle externo da atividade policial, inclusive no que tange à atuação do MP em caso de mortes provenientes de intervenções policiais.

Em pedido de acesso à informação feito ao CNMP, o Conselho informou que, para cumprir o que foi determinado pelo STF, emitiu a Resolução nº 279/2023, revogando a Resolução nº 20, de 28 de Maio de 2007, e Resolução nº 129, de 22 de Setembro de 2015; que disciplinavam o controle externo da atividade policial no âmbito do MP.

Nesse sentido, assim como a Resolução nº 289/2024, ao cumprir o determinado pelo Acórdão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, já cumpria parcialmente o que foi determinado pela Decisão das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318 mesmo antes da sua publicação; a Resolução nº 279/2023 do CNMP também já cumpria o determinado pela decisão conjunta das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318, no que se refere ao controle externo da atividade policial e a investigação de mortes decorrentes de intervenções policiais.

A Resolução nº 279/2023 considera diversas Convenções Internacionais que regem a obrigação do Estado em investigar as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública. Assim, através de seu artigo 10, inciso I, estabeleceu, entre as atribuições do Ministério Público:

I- a análise das atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometam a celeridade e a resolutividade dos feitos (CNMP, 2023, p. 11).

Estabelece também a proteção da vítima e de outras pessoas atingidas em decorrência das mortes provenientes de intervenções policiais e a garantia ao seu atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, bem como a concentração dos dados relativos às ocorrências de letalidade e vitimização policiais, a fim de alimentar, mensalmente, o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do CNMP (CNMP, 2023).

4.6 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 08 de Abril foi realizada a 5ª Sessão Ordinária de 2025, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. O presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, apresentou proposta de resolução que atualize a Resolução CNMP nº 181/2017. para adequá-la à Decisão Conjunta das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318, e ao Acórdão da ADI nº 5.793.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões do STF foram a culminação de diversos questionamentos acerca da constitucionalidade da atuação do MP na investigação de natureza criminal, que visavam limitar e afastar o MP da atividade de polícia judiciária.

Mesmo que a constitucionalidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) tenha sido reforçada pelo STF, a Corte esclareceu a condição de que, para a realização de investigações criminais no âmbito do MP, é necessário o respeito aos direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado, o que será assegurado através do controle jurisdicional. Assim, foram adicionadas novas especificações ao PIC, desde novas regras para sua condução até a escolha de termos para defini-lo.

O PIC, que anteriormente, possuía claras distinções entre o Inquérito Policial, e de fato, fazia jus a sua definição como um procedimento “sumário” e “desburocratizado”, a partir das decisões feitas pelo STF em 2023 e 2024, passou a compartilhar semelhanças para além de somente os métodos de juntada de provas e suas finalidades, estando agora sob controle jurisdicional da sua instauração, prorrogações e arquivamento e com a observância dos mesmos prazos. Assim, o PIC atualmente possui natureza jurídica de procedimento persecutório administrativo, nos moldes do inquérito policial.

Apesar da decisão conjunta das ADI nº 2.943, 3.309 e 3.318 ter sido mais detalhada que a decisão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, no que se refere ao regramento jurídico-procedimental do PIC, a atuação do MP já estava de acordo com muitas das determinações do acórdão mais recente em face do anterior cumprimento da Decisão das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que já estabeleceu a necessidade de controle judicial sobre o PIC, o que provocou a atualização da Resolução nº 181/2017.

Da mesma forma, quanto ao aspecto de controle externo da atividade policial, o CNMP já havia atualizado seu regramento mesmo antes da publicação do acórdão, com a Resolução nº 279/2023. Uma vez que já disciplinava sobre o monitoramento e fiscalização da letalidade policial, considerando a análise das atividades desenvolvidas nas investigações sobre mortes decorrentes de intervenções policiais.

Apesar disso, se o percurso de adaptação do PIC aos novos regramentos impostos pelo STF fosse uma narrativa literária épica, o momento em que esta pesquisa se encontra seria o equivalente à metade do epílogo, onde apesar do conflito principal ter chegado ao fim, ainda restam algumas questões a serem resolvidas.

Embora a maioria das determinações já tenha sido cumprida e esteja sendo posta em prática pelo MP, ainda não foi identificado nenhum ato normativo tratando acerca das ADI nº

2.943, 3.309 e 3.318, bem como ainda não foi realizada a alteração do artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 181/2017 no que se refere às expressões “sumário” e “desburocratizado”, que foram declaradas inconstitucionais. No entanto, o CNMP já está desenvolvendo as modificações necessárias, tendo sido apresentada, em Sessão Ordinária realizada em 08 de abril de 2025, proposta de atualização da Resolução CNMP nº 181/2017.

Assim, a espera pela formalização dessas alterações é compreensível, considerando o quão recente são as decisões e os atos normativos relacionados, e o processo de adaptação do MP segue ocorrendo mesmo no período em que esta pesquisa é depositada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 31ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CARAZZO, Perço Evandro. **O Poder de investigação do Ministério Público.** Revista

Científica Multidisciplinar O Saber., São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-8, dez. 2022. Disponível em:

<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/270/257>. Acesso em: 23 nov. 2024.

5ª SESSÃO ordinária de 2025. 2025. 1 vídeo (161 minutos). Publicado pelo canal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=RiCAQfN_N8s&t=1820s&ab_channel=ConselhoNacionaldoMinist%C3%A9rioP%C3%BAblicoCNMP. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 279, de 12 de Dezembro de 2023**. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Brasília/DF.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 289, de 16 de Abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília/DF.

EPIFANIO MARTINS, ANDRE; MIRANDA, JAIME DE CASSIO; BALBINOT, FERNANDA. **A nova sistemática de arquivamento das investigações criminais**: Análise a partir da Resolução CNMP n.º 289, de 16 de abril de 2024. Revista do Ministério Público Militar, [S. l.], v. 51, n. 42, p. 165–192, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/393>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LINS, Ana Carolina Sampaio de Queiroz Bandeira. **A Investigação Criminal do Ministério Público**. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-000238/publico/7214957_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da; SANTIAGO, Nestor Eduardo A.. **Para que simplificar se pode complicar o CPP? O "novo" arquivamento Frankenstein**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-10/criminal-player-terceiro-modelo-arquivamento-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.113. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 29 out. 2024.

FILHO, Airton Pedro Marin . **O procedimento investigatório criminal como instrumento administrativo interno do Ministério Público. Desnecessidade de controle judicial**. Revista Científica do CPJM, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 24–40, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/59>. Acesso em: 30 out. 2024.

FOLLONI, André Parmo et al. **Investigação Criminal Preliminar: estado atual e tendências**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. 261 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=3QmEDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA41&dq=procedimento+investigat%C3%B3rio+criminal&ots=U879v0OjAq&sig=Tbx4Oq0D2>

_A45T7ThFmymhqBu6A&redir_esc=y#v=onepage&q=procedimento%20investigat%C3%B3rio%20criminal&f=false. Acesso em: 14 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria-Geral da República. **Ofício Circular nº56/2023 - ASSEXP/PGR**. Brasília/DF: 24 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Orientação Conjunta nº 01/2023**. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2023-2a-4a-5a-e-7a-camaras-de-coordenacao-e-revisao-pgr-00427866-2023.pdf/view>.

Acesso em: 23 fev. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Orientação Conjunta nº 01/2024**. Brasília, DF.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções. Nota técnica de maio de 2024. **PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE INVESTIGAÇÕES EM SEDE DE PIC APÓS JULGAMENTO DAS ADIs N. 2943, 3309 e 3318 PELO STF**. Disponível em:

<https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/Publicada-Nota-tecnica-acerca-das-cautelas-necessarias-apos-decisao-do-STF-nas>. Acesso em: 20 dez. 2024.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Ministério Público - Visão Crítica - 5ª Edição** 2016. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.128. ISBN 9788597008647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008647/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, 24 de agosto de 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.943, 3.309 e 3318**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, 02 de Maio de 2024. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370000983&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793**. Relator: Min. Cristiano Zanin, Plenário, 01 de Julho de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 593.727**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, . Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307671331&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2025.